

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1118/84

INTERESSADO: MOACIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrícula na Habilitação de Técnico em Enfermagem, no Colégio Técnico Industrial de Campinas da UNICAMP, sem idade legal.

RELATOR : Cons<sup>o</sup> Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE N° 1750 /84 - CESG - Aprovado em 31/10/84

1. HISTÓRICO:

Em ofício datado de 31/05/84, a direção do Colégio Técnico Industrial de Campinas da UNICAMP dirige-se a este Colegiado para solicitar a regularização da vida escolar de MOACIR DE OLIVEIRA, RG n° 16.572.156, natural de Araxá/MG, nascido aos 07 de julho de 1965, cuja situação assim se configura:

1. concluiu, em 1980, na EEPSG "Dom João Nery", Campinas, o ensino de 1° grau(fl.11/12);

2. após lograr aprovação na prova de seleção ao curso de Enfermagem, requereu, aos 03/02/81, sua matrícula para a 1ª série desse curso, no Colégio Técnico Industrial de Campinas da UNICAMP.

Conforme justifica a direção (fl.2):

"O Colégio aceitou a matrícula baseado no fato de que na 1ª série do Curso de Enfermagem as aulas são essencialmente teóricas e são ministradas nas dependências do Colégio. Os alunos não têm nenhum contato com Hospitais pois os Estágios se iniciam a partir da 2ª série".

3. Em 1982, quando já contava com pouco mais de 16 anos e meio, frequentou a 2ª série, realizando, também, os Estágios previstos pela legislação em vigor.

4. No ano de 1983, "cursou normalmente a 3ª série e colou grau em 29/12/83".

Quando, então, no período de 24 a 31 de janeiro de 1984, a Supervisão de Ensino encarregada da unidade escolar ali compareceu para a vistoria dos prontuários dos alunos, foi solicitada, na oportunidade, a exclusão do nome do epigrafado da Lauda, uma vez que sua idade, "na data da matrícula, estava em desacordo com o Art.3º da Resolução SE n9 4/78".

Tal solicitação foi consignada no "Termo de Visita", datado de 31/01/84(com xerocópia anexa às folhas 4), onde se lê, também, que: "a escola deverá providenciar convalidação dos seus atos escolares".

Em atendimento, a Escola anexou toda a documentação do

aluno e, dirigindo-se diretamente a este Conselho, requer a competente convalidação.

## 2. APRECIACÃO:

Trata-se de caso de aluno que, segundo a Supervisão de Ensino responsável pela Unidade Escolar, teve sua matrícula efetuada na 1ª série da habilitação de Técnico em Enfermagem, no Colégio Técnico Industrial de Campinas da UNICAMP, com idade inferior à legalmente exigida, posto que, por uma diferença de 7 (sete) dias, deixou de atender ao prescrito no Artigo 3º da Resolução SE nº 4/78, então vigente.

Em que pese ao zelo demonstrado pela referida autoridade escolar, não podemos concordar com tal entendimento, uma vez que o citado dispositivo legal (Resolução SE) é ato administrativo válido somente na rede de escolas oficiais do Estado, conforme sentença o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali no brilhante Parecer CEE nº 341/78-CLN.

Portanto, como o supracitado Colégio não é estabelecimento da rede estadual de ensino a Resolução SE nº 4/78 não deve ser aplicada ao mesmo. Desse modo, a matrícula do aluno em questão, à luz dos dispositivos legais vigentes, à época, foi regular, como regulares também foram os demais atos escolares praticados pelo mesmo, não havendo, assim, o que convalidar.

Isto porque apenas por Res.SE de 22 de junho de 1982 foi homologada a Deliberação CEE nº 15/82 que, no seu Artigo 1º, fixa em 15 anos a idade mínima para a matrícula inicial na Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem, por via, regular.

E, ainda mais, cumpre-nos destacar que, antes da Deliberação CEE nº 15/82, não existiam normas gerais que regulamentassem o aspecto da idade mínima, no tocante à habilitação em pauta, visto que a Deliberação CEE nº 25/77 e, anteriormente, a Deliberação CEE nº 14/75 atentaram para a idade mínima de matrícula inicial dos alunos nas Habilitações Profissionais Plena e Parcial de Técnico Auxiliar em Enfermagem, apenas em cursos por via supletiva.

Por fim, com base na análise, ora feita, objetivando a racionalização do procedimento administrativo e com vistas à salvaguarda do interesse dos alunos, autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação, por seu órgão competente, a solucionar, nos termos deste Parecer, todos os demais casos que porventura venham a ser detectados, cuja situação se identifique à do presente processo e desde que sua ocorrência tenha se verificado até 22/06/82(exclusive), data de homologação da Deliberação CEE nº 15/82.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considera-se regular o Curso de Enfermagem realizado nos anos de 1981, 1982 e 1983, pelo aluno MOACIR DE OLIVEIRA, no Colégio Técnico Industrial de Campinas da UNICAMP, fazendo o mesmo jus ao diploma correspondente.

Outrossim, nos termos deste Parecer, autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação, por seu órgão competente, a solucionar todos os demais casos que porventura venham a ser detectados, cuja situação se identifique à do presente processo e desde que a ocorrência dos mesmos tenha se verificado até 22/06/82 (exclusive), data de homologação da Deliberação CEE nº 15/82, que "dispõe sobre a idade mínima para a matrícula inicial na Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem, por via regular, nas escolas do sistema estadual de ensino".

CESG, aos 10 de outubro de 1984

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 17 de outubro de 1984.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasgual", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE